

obtidas a partir das microfilmagens, e desde que sejam autenticados com a assinatura do responsável pelo serviço ou seu substituto e o selo branco.

Ministério das Finanças, 25 de Março de 1976. — Pelo Ministro das Finanças, *Artur Eduardo Brochado dos Santos Silva*, Secretário de Estado do Tesouro.

SECRETARIA DE ESTADO DOS INVESTIMENTOS PÚBLICOS

Inspeção-Geral de Finanças

Decreto-Lei n.º 246/76

de 7 de Abril

A execução do Decreto-Lei n.º 319/75, de 27 de Junho, revelou-se problemática, por pouco consentânea com a índole e necessidade da Inspeção-Geral de Finanças e o interesse dos seus funcionários.

Visa o presente diploma a adopção de um sistema mais adequado às realidades, que originará economia de despesas de deslocação e ajudas de custo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 319/75, de 27 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1. Considerar-se-ão como residindo oficialmente em Lisboa ou no Porto os funcionários a quem seja autorizada a fixação de residência em localidades situadas perifericamente àquelas cidades, quando a facilidade de comunicações permita rápida deslocação e a distância entre a sede dos serviços e a residência não seja superior a 30 km.

2. No Porto, considerar-se-á como sede dos serviços a respectiva Direcção de Finanças, até que existam instalações próprias da Inspeção-Geral de Finanças.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — António Francisco Barroso de Sousa Gomes.

Promulgado em 27 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 207/76

de 7 de Abril

Em aditamento à Portaria n.º 76/76, de 12 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, nos

termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 553-A/74, de 30 de Outubro, autorizar a Empresa Pública das Águas de Lisboa (EPAL) a consignar as suas receitas de venda de água, a favor do Banco de Fomento Nacional, como garantia de pagamento do capital e dos juros do empréstimo de 50 000 000\$, já autorizado pela Portaria n.º 76/76.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, 27 de Março de 1976. — Pelo Ministro das Finanças, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*, Secretário de Estado dos Investimentos Públicos. — O Ministro das Obras Públicas, *Álvaro Augusto Veiga de Oliveira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-n.º 247/76

de 7 de Abril

Considerando que as cartas de condução e as licenças de instrutor emitidas nos territórios do ultramar até à data do seu acesso à independência foram concedidas após aprovação nos exames a que se referem os artigos 49.º e 52.º do Código da Estrada;

Considerando que há toda a conveniência em promover a substituição de tais títulos, sobretudo durante o prazo da sua validade, por outros correspondentes emitidos pelas direcções ou secções de viação, eliminando-se ainda os problemas que eventualmente possam surgir com o seu extravio ou relativos à sua autenticidade;

Considerando que não seria justo, em tais casos, o pagamento pelos seus titulares da taxa prevista na alínea b) do n.º 3 do capítulo III da tabela anexa à Portaria n.º 399/73, de 7 de Junho;

Considerando que, a par da troca fácil dos títulos, convém ter em conta o mercado de trabalho metropolitano;

Com fundamento no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os titulares de cartas de condução emitidas nas colónias em data anterior à da sua independência ou até esta se verificar podem trocá-las gratuitamente durante o período de validade das mesmas, nos termos do n.º 5 do artigo 47.º do Código da Estrada, com dispensa de outra documentação, na direcção ou secção de viação com jurisdição na área onde tenham fixado a sua residência, ou em qualquer daqueles organismos, caso residam no estrangeiro.

Art. 2.º De igual faculdade e regime beneficiam os titulares de licenças de instrutor emitidas nas colónias em data anterior à da sua independência ou até esta se verificar, durante o período de validade das mesmas.

Art. 3.º Para os casos de extravio ou de caducidade dos títulos referidos no artigo anterior, o director-